



| Casa Civil

**Ofício nº 1951/2020/ATeCC/CC**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.


**Assunto: Requerimento de Informação nº 466, de 2020**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública, em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria da Deputada Marina Helou.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**  
Secretário Executivo, respondendo pelo  
expediente da Casa Civil

Exmo. Senhor Deputado

**ENIO TATTO**

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



D.O. DE 15/07/2020 – PÁG. 6

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 466, DE 2020**

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requer que seja oficiado ao **Senhor Secretário de Segurança Pública, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**, para que nos esclareça acerca da implementação da Lei Complementar nº 1.349, de 25 de novembro de 2019 de São Paulo, que altera dispositivos da legislação referente à Caixa Beneficente da Polícia Militar especialmente, sobre a assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais militares:

1. Em 2020, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo atualizou suas atribuições para prestar assistência jurídica gratuita em sede de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20 aos policiais militares, por atos praticados em razão do exercício de suas funções? Se sim, qual o regulamento que ratifica a ampliação deste serviço?

2. A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo abriu edital no ano de 2020 para a seleção de advogados para prestar assessoria jurídica gratuita a policiais, em sede de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20? Se sim, atualmente, quantos advogados estão designados para atuar no cumprimento das mudanças determinadas pela Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20?

3. Em caso afirmativo à pergunta anterior, pergunta-se: a) quantos policiais e b) inquéritos policiais os advogados da CBPM tem acompanhado, em sede de inquérito policial, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020?

4. O quadro de advogados da CBPM, contratados para prestar assessoria jurídica gratuita a policiais, em sede de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20 tem sido suficiente para atender aos policiais militares que necessitam desta assessoria? Caso negativo, existe a previsão da abertura de novos editais de forma a suprir a demanda?

**Perguntas específicas aos inquéritos, processos administrativos e demais procedimentos extrajudiciais relacionados a apuração de atos praticados por policiais militares em razão do exercício de suas funções (de forma consumada ou tentada):**

5. Atualmente existem inquéritos policiais, processos administrativos, ou demais procedimentos extrajudiciais, relacionados a apuração de mortes decorrentes de intervenção policial - em que e policiais militares respondem perante a justiça comum - estão aguardando a constituição de defesa para os policiais investigados?

6. Em caso afirmativo à pergunta acima, por favor, informe quantos são os casos que se enquadram na situação acima colocada? E em quantos dos inquéritos policiais, que estão aguardando a constituição de defesa para os policiais investigados, a autoridade policial da Polícia Judiciária a) já oficiou a Polícia Militar do Estado de São Paulo para a instituição designe defesa aos policiais e b) em quantos destes a CBPM já designou defesa, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Penal?

7. No caso daqueles em que não houve a indicação de defesa técnica pela Caixa Beneficiária da Polícia Militar, qual o período, em dias, de suspensão dos prazos por inquérito, em razão da espera por constituição de defesa para os policiais acusados

**Em relação à atividade tipicamente exercida pela Polícia Judiciária no Estado de São Paulo, peço, gentilmente, que seja informado:**

8. Quantos inquéritos policiais foram instaurados pela Polícia Judiciária relacionados a apuração de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial desde 01 de janeiro de 2020 à 25 de junho de 2020, praticados por policiais militares em razão do exercício de suas funções na forma tentada e consumada?

9. Do universo total da pergunta anterior, em quantos deles já houve a designação de assistência judiciária pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, em observância aos prazos definidos pelo parágrafo 1 e 2 do artigo 14 do Código Penal?

#### **JUSTIFICATIVA**

O direito ao direito de defesa é irrenunciável. Acusados de crimes devem ter esse direito garantido, e a defesa técnica deve ser exercida por um advogado criminal, com conhecimento técnico-jurídico e com o devido preparo para se pôr em defesa da liberdade do acusado. Em relação aos policiais militares não deve ser diferente. Estes profissionais

arriscam suas vidas todos os dias nas ruas para garantir a segurança dos cidadãos. É uma profissão extremamente perigosa, em que eles têm que lidar com riscos e tomar decisões que podem custar suas próprias vidas, bem como de outras pessoas.

No Brasil, são quase 400 policiais mortos, vítimas de mortes violentas intencionais, todos os anos. Muitas vezes, diante dos perigos inerentes à sua profissão, comumente, policiais se envolvem em ocorrências com desfecho letal e precisam esclarecer os fatos em sede policial. Garantir o direito a assessoria jurídica, de forma gratuita, a estes profissionais faz parte de um processo de valorização de suas atividades e respaldo institucional.

A LEI Nº 13.964, de dezembro de 2019 trouxe essa garantia, ao determinar que - durante o procedimento investigatório de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada -, nos casos em que o policial investigado não constitua um defensor no prazo de até 48 horas, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

Diante desta diretriz, no estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 1.349/2019 e o Decreto Lei nº 64.764/20, determinaram que a Caixa Beneficente da Polícia Militar prestasse a assessoria jurídica gratuita a policiais militares, em sede policial, por atos e crimes relacionados ao exercício de suas funções.

Por isso, a presente requisição de informação tem como objetivo entender se o direito à defesa por parte destes policiais está sendo garantida e respeitada, pelo respeitado governo do estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 14/7/2020.

a) Marina Helou a) Sargento Neri



**Governo do Estado de São Paulo**  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
GAB CMT G

**Ofício**

**Número de Referência:** GabCmt G 3778/100/20

**Interessado:** SSP

**Assunto:** Requerimento de informação nº 466, de 2020 (PAR-REC/SSP)

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao expediente SSP-EXP-2020/02711, que trata do Requerimento de Informação nº 466, de 2020, de autoria dos Deputados Estaduais Marina Helou e Sargento Neri, encaminhado ao Governador, por meio do qual solicitam esclarecimentos sobre a implementação da Lei Complementar nº 1.349, de 25 de novembro de 2019, que alterou dispositivos da legislação referente à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM), especialmente sobre a assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais militares, nos termos consignados no expediente de origem, incumbiu-me o Comandante-Geral de responder aos questionamentos, consoante manifestação da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos desta Instituição, conforme segue:

**1 - Em 2020, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo atualizou suas atribuições para prestar assistência jurídica gratuita em sede de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20 aos policiais militares, por atos praticados em razão do exercício de suas funções? Se sim, qual o regulamento que ratifica a ampliação deste serviço?**

Importa destacar, inicialmente, que tanto o § 2º do Art. 1º, como o Art. 35, da Lei nº 452/74, foram alterados pela Lei Complementar nº 1.349, de 25 de novembro de 2019, passando a apresentar o seguinte texto:

*[...] § 2º - A CBPM prestará assistência jurídica, nos termos desta lei.*

*[...]*

*[...] Artigo 35 - A CBPM prestará assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais militares por atos praticados em razão do exercício de suas funções, na forma que dispuser o regulamento. [...]*

Assim, conforme se verifica, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 1.349/19 passou a indicar que a CBPM prestará, de forma gratuita, Assistência Jurídica, ao invés de simples Assistência Judiciária, além de que tal assistência será ofertada a todo o policial

Classif. documental

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

militar, independentemente de sua condição de ser contribuinte, ou não, daquela Autarquia, desde que o ato do qual se necessite a assistência jurídica, tenha sido praticado em razão do exercício da função pública do militar estadual.

Também se verifica pela parte final do Art. 35 da Lei nº 452/74, que esta assistência jurídica gratuita será prestada conforme o disposto em Regulamento próprio.

Note-se, por outro lado, que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conforme o seu Art. 3º, alterou o Código de Processo Penal (CPP), acrescentando-lhe o Art. 14-A, conforme se verifica abaixo:

*Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.*

*§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.*

*§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. [...]*

No mesmo sentido, a Lei nº 13.964/19, consoante o Art. 18, alterou o Código de Processo Penal Militar (CPPM), acrescentando-lhe o Art. 16-A, conforme segue:

*Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.*

*§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.*

*§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação*





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

*deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. [...].*

Dessa forma, os policiais militares que eventualmente se envolvam, no exercício profissional, em ocorrências nas quais haja o emprego do uso da força letal, tanto na forma tentada, quanto consumada, ao serem submetidos à necessária e legal investigação, seja por inquéritos policiais, seja por demais procedimentos extrajudiciais, serão citados a respeito da instauração do procedimento investigatório, de forma que, em não constituindo defensor dentro do período de 48 (quarenta e oito) horas, contados da citação, terão defensor nomeado pela própria Instituição policial-militar, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação da Autoridade de polícia judiciária, militar ou civil, responsável pela investigação.

Assim, visando a sanar a citada lacuna, a Secretaria da Segurança Pública, atualmente, está coordenando um trabalho conjunto das Polícias Militar e Civil visando à elaboração de propostas de alteração dos Decretos que regulamentam as assistências jurídicas. Recentemente, foi encaminhada ao Excelentíssimo Sr. Secretário-Executivo da Polícia Militar uma proposta de alteração do Decreto nº 64.764/20, conforme segue:

*Artigo 1º. O Estado de São Paulo prestará a assistência jurídica de que trata o artigo 35 da Lei nº 452, de 02 de outubro de 1974, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.349, de 25 de novembro de 2019, art. 14-A do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e art. 16-A do Decreto-Lei federal nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), por meio de credenciados remunerados com recursos do tesouro estadual, ao policial militar, por atos praticados em razão do exercício de suas funções.*

*§ 1º - A assistência jurídica será restrita às hipóteses especificadas em resolução do Secretário da Segurança Pública.*

*§ 2º - A assistência jurídica será prestada mediante requerimento do policial militar que tenha sido formalmente intimado ou citado para os termos do processo, ou comunicado de investigações a seu respeito, na forma do § 1º do art. 14-A do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ou do § 1º do art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).*

*§ 3º - Em casos excepcionais, a assistência jurídica poderá abranger a adoção de medidas preventivas, independentemente do prévio recebimento de intimação ou citação formal pelo policial militar, quando houver fundado receio de prejuízo à sua pessoa.*

*§ 4º - A assistência jurídica compreenderá o patrocínio dos interesses do policial militar durante toda a tramitação:*

*I - do processo, até o trânsito em julgado;*

*II - do inquérito policial ou inquérito policial-militar e demais*

*procedimentos extrajudiciais, nos termos do art. 14-A do Decreto-Lei*





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

*federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ou do art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).*

*§ 5º - O policial militar assistido manterá relação direta e pessoal com o credenciado indicado pela CBPM, outorgando-lhe, diretamente, o instrumento de mandato, não cabendo ao Estado e à autarquia qualquer responsabilidade pelo grau de diligência ou pelo resultado dos serviços prestados.*

*§ 6º - A CBPM e o Estado de São Paulo não responderão por multa pecuniária, indenização, compensação financeira ou verba de sucumbência imputáveis ao policial militar assistido.*

*§ 7º - Para os estritos fins do § 2º do art. 14-A do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e do § 2º do art. 16-A do Decreto-Lei federal nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), a defesa técnica de que trata este decreto também será prestada por solicitação da Polícia Militar, quando intimada para indicar defensor ao policial militar ou ex-policial militar investigado.*

*§ 8º - A concessão da defesa técnica aos policiais militares, nas hipóteses previstas neste decreto, observará os limites da dotação orçamentária disponível, ressalvada a possibilidade de abertura de créditos especiais ou suplementares para essa finalidade. [grifo nosso]*

Com efeito, a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP), juntamente com a Polícia Militar e a Polícia Civil estão trabalhando na proposta de alteração do Decreto nº 64.764/20, na proposta de Resolução do Secretário da Segurança Pública, que regulamentará a aplicação do Decreto nº 64.764/20, além da proposta de Edital de Credenciamento de advogados e sociedade de advogados que prestarão a assistência jurídica aos policiais militares nos termos da legislação em comento.

**2. A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo abriu edital no ano de 2020 para a seleção de advogados para prestar assessoria jurídica gratuita a policiais, em sede de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20? Se sim, atualmente, quantos advogados estão designados para atuar no cumprimento das mudanças determinadas pela Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20?**

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo aguarda a alteração do Decreto nº 64.764/20, incluindo-se no seu Art. 1º, o § 7º, conforme apontado acima, para que assim possa lançar edital de credenciamento de advogados, visando à prestação de defesa técnico-jurídica aos policiais militares.

**3. Em caso afirmativo à pergunta anterior, pergunta-se: a) quantos policiais e b) inquéritos policiais os advogados da CBPM tem acompanhado, em sede de inquérito policial, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020?**







**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

Prejudicada, conforme a resposta anterior.

**4. O quadro de advogados da CBPM, contratados para prestar assessoria jurídica gratuita a policiais, em sede de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar nº 1.349/2019 e do Decreto Lei nº 64.764/20 tem sido suficiente para atender aos policiais militares que necessitam desta assessoria? Caso negativo, existe a previsão da abertura de novos editais de forma a suprir a demanda?**

Prejudicada, conforme a resposta 2.

**5. Atualmente existem inquéritos policiais, processos administrativos, ou demais procedimentos extrajudiciais, relacionados à apuração de mortes decorrentes de intervenção policial - em que policiais militares respondem perante a justiça comum - estão aguardando a constituição de defesa para os policiais investigados?**

Essa informação necessita ser prestada pela Polícia Civil, mas, no que pertine aos Inquéritos Policial-Militares, a Corregedoria da Polícia Militar consultou o Exmº Juiz Corregedor Permanente da Justiça Militar Estadual sobre as medidas que deveriam ser adotadas em razão da alteração do Código de Processo Penal Militar. Assim, por meio do Ofício nº 223/20-CDCP/CP o Exmº Juiz Corregedor Permanente, entre outras orientações, determinou que **"nenhum ato de instrução da investigação deve ser praticado sem defensor definido para a representação do investigado (constituído ou nomeado) e que este defensor deve ser advogado e ser intimado para a prática dos atos"**. Foram elaboradas normas internas regulando a determinação judicial, oficiando-se à Consultoria Jurídica PM (CJ/PM) solicitando parecer, oficiando-se à Defensoria Pública solicitando a possibilidade de designação de defensor e sugerindo-se alterações ao Decreto nº 64.764/20 que atualmente está regulando a assistência jurídica dos militares do Estado (situação que, como dito, ainda carece de Resolução do SSP e Edital de Credenciamento).

A CJ/PM alçou o assunto à análise da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE (não havendo, até o presente momento, qualquer resposta) e a Defensoria Pública informou à Polícia Militar da impossibilidade de atender à solicitação de defensor.

Diante da necessidade de dar continuidade à instrução dos Inquéritos Policial-Militares e do entrave provocado pela legislação, a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da PM, em abril pp., solicitou ao Exmº Juiz Corregedor Permanente da Justiça Militar Estadual, autorização para que os Encarregados dos IPM, até que se regularizasse a situação, pudessem instruir os respectivos IPM com as provas cautelares (ex.: interceptação telefônica), testemunhais e antecipadas, que preservariam a possibilidade de seu contraditório postergado, permanecendo vedada a realização de qualquer prova que dependesse da participação direta do investigado (ex.: interrogatório, reconhecimento visuográfica, reprodução simulada, acareação, reconhecimento pessoal etc).

Em maio pp. a Instituição recebeu a mensagem do Exmº Juiz Corregedor Permanente da Justiça Militar Estadual alicerçada no Parecer Ministerial que, em resumo, acolheu o pedido formulado no Ofício nº CAJ-603/400/20, de 22 de abril de 2020.





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

Assim, atualmente, são 712 (setecentos e doze) Inquéritos Policial-Militares que foram instaurados para apurar morte decorrente de intervenção policial-militar, em instrução nos moldes citados.

**6. Em caso afirmativo à pergunta acima, por favor, informe quantos são os casos que se enquadram na situação acima colocada? E em quantos dos inquéritos policiais, que estão aguardando a constituição de defesa para os policiais investigados, a autoridade policial da Polícia Judiciária a) já oficiou a Polícia Militar do Estado de São Paulo para a instituição designe defesa aos policiais e b) em quantos destes a CBPM já designou defesa, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Penal?**

Até a data de 09 de setembro de 2020, são 27 (vinte e sete) feitos, dos quais 21 (vinte e um) são Inquéritos Policiais, 05 (cinco) são Inquéritos Policiais eletrônicos, e 01 (um) se trata de Processo Crime. A Polícia Militar do Estado de São Paulo foi oficiada nos 27 (vinte e sete) feitos acima descritos. A Caixa Beneficente da Polícia Militar não designou defesa para nenhum destes feitos, tendo em vista, o descrito acima.

**7. No caso daqueles em que não houve a indicação de defesa técnica pela Caixa Beneficiária da Polícia Militar, qual o período, em dias, de suspensão dos prazos por inquérito, em razão da espera por constituição de defesa para os policiais acusados?**

Com relação aos Inquéritos Policiais deverá ser verificado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual tem a atribuição constitucional para a instauração e instrução destes feitos e, por conseguinte, é a responsável pelo controle de diligências e prazos de cada um deles, incluindo-se os períodos de suspensão.

**8. Quantos inquéritos policiais foram instaurados pela Polícia Judiciária relacionados à apuração de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial desde 01 de janeiro de 2020 à 25 de junho de 2020, praticados por policiais militares em razão do exercício de suas funções na forma tentada e consumada?**

Esta informação deverá ser verificada junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo (PC/SP), pelos motivos expostos na questão 7. Não obstante, junto à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (CAJ) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, até a data de 09 de setembro de 2020, há o registro, conforme informado pela PC/SP, de 27 (vinte e sete) feitos, dos quais 21 (vinte e um) são Inquéritos Policiais, 05 (cinco) são Inquéritos Policiais eletrônicos, e 01 (um) se trata de Processo Crime.

Entretanto, caso a pergunta refira-se à Polícia Judiciária Militar, registramos que no período de Jan20 a Set20, temos 456 Inquéritos Policiais Militares instaurados referentes à apuração de morte por intervenção policial.

**Do universo total da pergunta anterior, em quantos deles já houve a designação de assistência judiciária pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, em observância aos prazos definidos pelo parágrafo 1 e 2 do artigo 14 do Código Penal?**

Ainda não houve designação de assistência jurídica por parte da CBPM em nenhum





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

dos feitos, pois conforme apontado acima, a citada Autarquia aguarda a alteração do Decreto nº 64.764/20, incluindo-se no seu Art. 1º, o § 7º, para que assim possa lançar edital de credenciamento de advogados, visando à prestação de defesa técnico-jurídica aos policiais militares.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**VANDERLEI RAMOS**  
**CORONEL PM**  
**GAB CMT G**





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Segurança Pública  
Secretaria Executiva PM

**Ofício**

**Número de Referência:** REQ 466/2020

**Interessado:** Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. Antônio Carlos Rizeque Malufe

**Assunto:** REQ 466/2020 - Requer informações acerca da implementação da lei complementar nº 1.349, de 25 de novembro de 2019, que altera dispositivos da legislação referente à caixa beneficente da polícia militar, especialmente sobre a assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais militares.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção ao Requerimento em epígrafe, de autoria da Deputada Estadual Marina Helou, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Alvaro Batista Camilo  
Secretário Executivo da Polícia Militar  
Secretaria Executiva PM

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------

